**RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.959 - PE (2019/0024126-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : | VALDECI MARIA PANTALEAO DE ARAUJO |
| ADVOGADOS | : | LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS E OUTRO(S) - PE020189 |
| | | JULIENNE DE CARVALHO MACIEL - PE033596 |
| RECORRIDO | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | JOSÉ PANTALEÃO NETO |
| ADVOGADO | : | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE026433 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Valdeci Maria Pantaleão de Araújo, visando à nulidade de penhoras realizadas nos autos de Execução de Título Extrajudicial proposta pela União contra seu esposo, José Pantaleão Neto.

2. O ponto central da argumentação da recorrente é decretação da nulidade da penhora e de todos os atos processuais posteriores, em virtude da ausência de intimação. Alega que a oposição dos Embargos de Terceiro "*não supre nem resguarda o seu legítimo exercício do direito de preferência à arrematação do bem penhorado*".

3. A questão do eventual direito de preferência da meeira não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Como reconhecido pela própria recorrente, os Embargos de Terceiro não se prestam a proteger o direito de preferência do cônjuge.

4. O reconhecimento do direito de preferência, quando porventura for possível o seu exercício, não possui qualquer relação com a validade das penhoras realizadas.

5. A Corte de origem negou provimento à Apelação da recorrente, considerando que "*(...) a despeito de a autora/embargante não ter sido intimada da penhora do imóvel, opôs os presentes embargos de terceiro, alcançando o fim legal (resguardo da meação) e, consectariamente, suprindo a invalidade consistente na falta de intimação*".

6. A parte recorrente alega que "*não há, portanto, que se falar em ausência de prejuízo à recorrente em razão da ausência de intimação da penhora, vez que a oposição de embargos de terceiro não supre nem resguarda o seu legítimo exercício do direito de preferência à arrematação do bem penhorado*".

7. As razões recursais estão dissociadas da motivação do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso*

*extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".* Precedentes: AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.245.707/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 1.2.2019; AgInt no AREsp 1.343.289 / AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.311.006/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2019; AgInt no AREsp 1.340.592/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.12.2018; AgInt no AREsp 1.288.143/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21.9.2018.

8. A Corte de origem entendeu que não há prejuízo decorrente de ausência de intimação da meeira, uma vez "*constatada a inequívoca ciência do cônjuge da penhora*".

9. Modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto à inequívoca intimação da recorrente, de modo a acolher a tese de nulidade da penhora, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes: AgInt no AREsp 1.206.682/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.3.2018; AgInt no REsp 1.565.132/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017; AgRg no AREsp 826.758/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.6.2016.

10. Recurso Especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator